



NEWSLETTER

HENRIQUE PINA LOPES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.

Maia, aos 26 de março de 2020 - NOVIDADES JURÍDICAS – Edição I – Número 04

COVID-19

*

Portugal em Estado
de Emergência

DIPLOMAS RELEVANTES:

1. Artigo 19.º da C.R.P.
2. Decreto Presidente da República n.º 14-A/2020 de 18 de março
3. Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020 de 18 de Março
4. Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020 de 20 de março

EDITORIAL

O estado de sítio ou estado de emergência estão previstos na Constituição da República Portuguesa e deles pode resultar a suspensão de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, o que, contudo, deverá ser na medida do necessário para conter a ameaça que lhe serve de fundamento. A suspensão desses direitos deve ser decretada sob a égide do princípio da proporcionalidade, cujo alcance deverá reduzir-se, no que respeita à dimensão, duração e meios utilizados, ao “estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional”.

Um dos pressupostos para o decretamento do estado de sítio e de emergência, previstos no artigo 19º da Constituição da República Portuguesa, sob a epígrafe de “Suspensão do Exercício de Direitos”, é a situação de calamidade pública.

A Organização Mundial de Saúde qualificou a emergência de saúde pública causada pela evolução da SARS-CoV-2 por ação do COVID-19, no passado dia 11 de março de 2020, como uma pandemia internacional, entendendo estarmos em face de uma calamidade pública.

O Presidente da República entendeu que, encontrando-se Portugal numa situação de calamidade pública, estavam reunidas as condições para, nos termos do artigo 19º da Constituição da República Portuguesa e mediante autorização da Assembleia da República, declarar o Estado de Emergência

Neste seguimento, o Presidente da República, pelo Decreto Presidencial n.º 14-A/2020 de 18 de março, entendeu estarem reunidas condições mais do que suficientes para propor à Assembleia da República a declaração de Estado de Emergência fundado na existência de uma situação de calamidade pública.

Pela Resolução n.º 15-A/2020 de 18 de março, a Assembleia da República autorizou e, dois dias após, o Governo, através do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020 de 20 de março, procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.



Rua Dr. Augusto Martins,
n.º 90 2º andar Sala 6
4470-145 Maia

 (+351) 22 941 98 46
(+351) 22 940 18 30

 hpl@advogadosportugal.pt

 <https://advogadosportugal.pt/>

1. O que é o Estado de Emergência?

Numa breve e o mais objetiva possível análise, dir-se-á que o estado de sítio ou de emergência estão previstos na Constituição da República Portuguesa e permitem a suspensão de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas sempre na medida do necessário para sustentar a ameaça.

A suspensão desses direitos deve, pois, respeitar um dos princípios basilares de Direito Público, o Princípio da Proporcionalidade e limitar-se, na sua extensão, duração e meios utilizados, ao “estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional” (art.º 19.º n.º4 da Constituição da República Portuguesa).

Naturalmente que sendo uma prerrogativa excepcional, as situações que o justificam, também elas, são excepcionais. Conforme prescreve o art.º 19.º da Constituição, o estado de sítio ou de emergência pode ser declarado, “no todo ou em parte, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública”.

No caso concreto do COVID-19, estamos face a um estado de emergência sanitária por ameaça de calamidade pública, aliás, como foi considerado pela OMS e, posteriormente, pelo Presidente da República.

O que distingue o estado de emergência do estado de sítio é que aquele é declarado em situações de menor gravidade do que aquelas em que seria necessário para o estado de sítio e só pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias.

O “crivo” pelo qual tem de passar a aprovação desta medida é assaz complexo, quer pelas instâncias competentes envolvidas (PR, AR e Governo), quer pela forma rigorosa como tem de ser justificado por quem o propõe, por quem aprova e por quem executa.

Por isso, a declaração de estado de emergência tem de ser devidamente fundamentada e identificar pormenorizadamente os direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso. Isto é, a declaração tem de ser bastante clara e detalhada quanto aos direitos de cidadania que faz suspender.

Em nenhum caso pode por em causa os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

Mas “confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.”

Em concreto e como requisitos essenciais, da declaração terá de resultar, “clara e expressamente”, a caracterização e fundamentação do estado declarado; o seu âmbito territorial e duração; a identificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso ou restringido e, quando for caso disso, a determinação do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio às mesmas pelas Forças Armadas.

Para a declaração do estado de emergência, a lei dá uma larga margem para a definição das medidas, apenas prevendo os limites.

As medidas poderão, sobretudo, condicionar a mobilidade dos cidadãos, podendo, no limite, chegar-se à quarentena ou isolamento forçados. Podem ser suspensas todas as actividades sociais públicas, assim como qualquer tipo de publicações, emissões de rádio e televisão, bem como espectáculos cinematográficos ou teatrais, não podendo, no entanto, “em caso algum ser proibidas as reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicatos e associações profissionais”.

Pode também ser limitado ou interdito o trânsito de pessoas ou circulação de veículos, ficando as autoridades responsáveis por assegurar os meios necessários ao cumprimento do disposto na declaração, em particular no tocante ao transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afectados, como refere a lei.

Como consequência do incumprimento do que for determinado, os prevaricadores incorrem em crime de desobediência e, no limite, poderá ser-lhes decretada a fixação de residência ou serem detidos por violação das normas de segurança em vigor. A ser o caso, as decisões têm de ser comunicadas ao juiz de instrução competente no prazo de 24 horas, assegurando-se o direito de habeas corpus.

2. A declaração de Estado de Emergência?

No que concerne a prazos, a declaração de emergência pode vigorar até 15 dias, período, esse, renovável no final desse prazo.

Esta declaração compete ao Presidente da República, dependendo, no entanto, de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República. O regime legal está previsto na Lei 44/86 de 30 de setembro.

Mediante exposição devidamente fundamentada, o Presidente solicita ao Parlamento a autorização

para declaração do estado emergência, onde deve apresentar fundamentadamente os pressupostos, os elementos que devem constar dessa declaração, bem como a referência à audição do Governo e a resposta deste.

Apesar de ser competência do Presidente e ter de ser autorizada pela Assembleia da República, a execução da declaração do estado de emergência compete ao Governo, que deverá manter atualizados o Presidente da República e a Assembleia da República. Durante o período determinado, se o estado de emergência abranger todo o país, o Conselho Superior de Defesa Nacional, bem como a Procuradoria-Geral da República e a provedora de Justiça, deverão manter-se em “sessão permanente”, cabendo às duas últimas a garantia da legalidade democrática e os direitos dos cidadãos.

O executivo pode também nomear comissários governamentais para assegurar o funcionamento de instituições de importância vital face às circunstâncias.

3. A atual declaração de Estado de Emergência por força da pandemia de COVID-19.

No caso concreto, foi declarado o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, tendo, desde logo, ficado prevista - Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março - a possibilidade de ser parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

(I) Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional:

Imposição das restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo, o confinamento compulsivo no domicílio ou em estabelecimento de saúde, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém;

(II) Propriedade e iniciativa económica privada:

Requisição pelas autoridades públicas competentes da prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas, assim como pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;

(III) Direitos dos trabalhadores:

Quaisquer colaboradores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, podem ser instados a apresentarem-se ao serviço e, se necessário, passarem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalhadores dos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de setores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático.

Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em setores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população;

(IV) Circulação internacional:

Podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas.

Podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;

(V) Direito de reunião e de manifestação:

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição da Direção Geral da Saúde, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus;

(VI) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva:

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas;

(VII) Direito de resistência:

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução do presente estado de emergência.

4. Execução das medidas do Estado de Emergência

Pela Resolução n.º 15-A/2020 de 18 de Março, a Assembleia da República autorizou a Declaração do Estado de Emergência e, dois dias após, o Governo, através do Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020 de 20 de março, procede à execução da declaração do estado de emergência.

Numa próxima Newsletter abordaremos as regras concretas delineadas pelo Governo em execução do Estado de Emergência decretado pelo PR e autorizado pela AR.

LEIA ATENTAMENTE
O FOLHETO E
SE PRECISAR

CORONAVÍRUS (COVID-19)

Se regressou de alguma área afetada,
por favor fique alerta nos próximos 14 dias:

PROTEJA-SE A SI E
AOS OUTROS

POR FAVOR LIGUE

SNS 24

808 24 24 24

EVITE CONTACTO
COM OUTRAS PESSOAS



AVALIE E REGISTE A
TEMPERATURA CORPORAL
2 VEZES POR DIA





Quando espirrar ou tossir
tape a boca e nariz com o
cotovelo ou com um lenço
de papel que deverá colocar
imediatamente no lixo

e se desenvolver algum dos seguintes
sintomas:



TOSSE



FEBRE



DIFICULDADE RESPIRATÓRIA



Lave frequentemente as
mãos com água e sabão
ou use solução à base de
álcool



Lave e desinfete as maçanetas
das portas, corrimãos e as
superfícies em que se toque
com frequência

PODEMOS AJUDAR!

LIGUE SNS 24 808 24 24 24









MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS RELATIVAS À SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO
NOVO CORONAVÍRUS — COVID 19

Para informações sobre saúde pública consulte: <https://covid19.min-saude.pt>